

Art. 198. Somente pelo voto da maioria absoluta da totalidade dos Conselheiros efetivos deixará o Tribunal de aplicar ao caso concreto, por inconstitucionalidade, lei ou ato do Poder Público Estadual.

CAPÍTULO III PREJULGADOS

Art. 199. Constituirá prejudgado sempre que o Tribunal emitir a mesma deliberação por mais de 10 (dez) vezes consecutivas em processos de idêntica natureza e sobre a mesma matéria, assim declarados pelo Tribunal Pleno.

- 1º A iniciativa de proposta de prejudgado caberá ao Presidente, Conselheiro ou Auditor.
- 2º Em qualquer dos casos previstos no caput deste artigo, será a matéria distribuída ao Relator.
- 3º Constituído o prejudgado, far-se-á a sua aplicação, quando couber, devendo, preliminarmente, as seções competentes do Tribunal invocá-lo no exame processual.
- 4º Os prejudgados serão numerados e publicados no Diário Oficial do Estado, fazendo-se as remissões necessárias, ficando o seu controle a cargo da Secretaria.

Art. 200. O prejudgado será revogado ou reformado toda vez que o Tribunal Pleno, ao voltar a apreciá-lo, firmar interpretação diversa, devendo a nova deliberação fazer expressa remissão à reforma ou revogação.

Art. 201. Somente pela maioria absoluta da totalidade dos Conselheiros efetivos, poderá o Tribunal estabelecer, reformar ou revogar prejudgados.

TÍTULO VII EXECUÇÃO DAS DECISÕES CAPÍTULO I

PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Art. 202. A decisão definitiva do Tribunal em processos de prestação ou tomada de contas será publicada no Diário Oficial do Estado e constituir-se-á:

I - no caso de contas regulares, certificado de quitação plena do responsável para com o erário estadual;

II - no caso de contas regulares com ressalva:

1. a) certificado de quitação condicionado ao atendimento de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, com o alerta ao responsável ou a quem lhe houver sucedido, de que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis;
2. b) havendo determinação de recolhimento de multa, a quitação ao responsável será dada somente depois do pagamento integral da mesma, mantendo-se o alerta previsto na alínea anterior;

III - no caso de contas irregulares:

1. a) obrigação do responsável, no prazo de 30 (trinta) dias, de comprovar, perante o Tribunal, que recolheu aos cofres públicos estaduais a quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da legislação vigente, ou da multa cominada, se for o caso;
2. b) título executivo bastante para a cobrança judicial da dívida decorrente do débito ou da multa, se não recolhida pelo responsável no prazo devido;
3. c) fundamento para que a autoridade competente proceda à efetivação da sanção e da medida cautelar.

Art. 203. A imputação de débito ou a cominação de multa, por meio de decisão do Tribunal, torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo, nos termos do art. 116, § 3º, da Constituição Estadual.

Art. 204. O Presidente, mediante solicitação do interessado poderá autorizar o recolhimento parcelado da importância devida em até 24 (vinte e quatro) parcelas, desde que não inscrita na dívida ativa. (NR)

*(Art. 204, caput, com redação alterada pelo Ato nº 66 de 08.04.2014)

1º Verificada a hipótese prevista neste artigo, incidirão sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais.

- 2º O valor da parcela não poderá ser inferior a 50 (cinquenta) UPF-PA.
- 3º A falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor.
- 4º Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa.
- 5º O pagamento integral do débito ou da multa não

importa modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas.

Art. 205. Expirado o prazo a que se refere o art. 202, inciso III, alínea "a", sem manifestação do responsável, o Tribunal poderá: I - determinar o desconto, integral ou parcelado, da dívida nos vencimentos, salários ou proventos do responsável, se servidor público, observados os limites previstos na legislação pertinente; II - autorizar a cobrança judicial da dívida, por intermédio do Ministério Público de Contas.

Art. 206. A título de racionalização administrativa e economia processual, e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento, o Tribunal poderá determinar, desde logo, nos termos de ato normativo, o arquivamento de processo, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para que lhe possa ser dada quitação.

CAPÍTULO II REGISTROS

Art. 207. A decisão definitiva em processos de admissão de pessoal, aposentadorias, reformas e pensões será publicada no Diário Oficial do Estado e cadastrada no sistema informatizado, constando:

I - nome do interessado;

II - número do acórdão;

III - número do processo;

IV - decisão.

Parágrafo único. Revogado

*(Parágrafo Único revogado pelo Ato nº 66 de 08.04.2014)

Art. 208. Quando posteriormente modificado pela administração o fundamento legal do ato concessório, ou em razão da constatação de ilegalidade ou, ainda, prejudicial ao erário, deverá o mesmo ser encaminhado ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua publicação, com vistas ao controle de legalidade.

Art. 209. A denegação de registro importará a ineficácia do ato, notificando-se a autoridade competente, após o trânsito em julgado da decisão, para a adoção das providências cabíveis, a serem comprovadas perante o Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. A autoridade competente, ao tomar conhecimento da denegação do registro, fará cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária.

TÍTULO VIII COMUNICAÇÃO E CONTAGEM DE PRAZOS

CAPÍTULO I COMUNICAÇÃO Seção I

Disposições Gerais

Art. 210. As comunicações dos atos processuais realizar-se-ão por meio de audiência, citação e notificação.

Art. 211. A audiência, a citação ou a notificação, far-se-ão, conforme o caso:

- I - diretamente ao responsável, interessado ou procurador legalmente autorizado, quando do seu comparecimento espontâneo;
- II - por via postal, mediante telegrama processado eletronicamente com aviso de recebimento;
- III - por meio eletrônico, assegurada a sua certificação digital;
- IV - por edital, publicado no Diário Oficial do Estado, quando o seu destinatário não for localizado;
- V - por servidor designado pelo Tribunal de Contas.

• 1º A audiência, a citação e a notificação serão determinadas, conforme o caso, pelo Relator, pelo Presidente, pelas Câmaras ou pelo Tribunal Pleno e expedidas pela Secretaria do Tribunal.

• 2º Supre a falta da audiência, da citação ou da notificação, o comparecimento espontâneo do responsável, interessado ou procurador legalmente autorizado, desde que havido após a determinação.

• 3º Quando constar nos autos instrumento habilitando procurador para a prática de atos, a comunicação deve ser a este dirigida.

• 4º Para efeitos da comunicação na prática de atos processuais, considera-se responsável o administrador do órgão ou da entidade da administração pública estadual que apresentou ao Tribunal a respectiva prestação de contas, devidamente identificado quando da autuação.

Art. 212. Na hipótese de revelar-se infrutífera a comunicação,

por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, a mesma será feita por edital, a ser publicado uma só vez no Diário Oficial do Estado.

Art. 213. Presumem-se válidas as comunicações dirigidas ao endereço residencial ou profissional constante nos autos ou no rol dos responsáveis, devendo o responsável, interessado ou procurador legalmente autorizado atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva.

Art. 214. A publicação das deliberações plenárias será feita no Diário Oficial do Estado, devendo ser observada a data da publicação para efeito de interposição de recurso.

Seção II Audiência

Art. 215. Audiência é a comunicação ao responsável ou procurador, devidamente autorizado, com a finalidade de apresentar razões de justificativa, sempre que o relatório do Departamento de Controle Externo ou o parecer do Ministério Público de Contas, em processos de prestação ou tomada de contas especial, concluir pela irregularidade, regularidade com ressalva ou, ainda, pela aplicação de multa.

Parágrafo único. O prazo para o atendimento da audiência pelo responsável será de 15 (quinze) dias, contados da data do seu recebimento.

Seção III Citação e Notificação

Art. 216. Considera-se citação o chamamento inicial do interessado para o exercício do contraditório e da ampla defesa, quando for o caso de irregularidade que leve à imputação de débito ou aplicação de penalidade.

Art. 217. As demais comunicações dirigidas ao responsável, interessado ou procurador, que não se trate de audiência e citação, serão realizadas por notificação, especialmente a inclusão de processos na pauta de julgamentos e a solicitação de comprovação do recolhimento de débito declarado em decisão transitada em julgado.

Art. 218. As citações e notificações consideram-se perfeitas com a:

I - assinatura do citado, notificado ou de seu procurador, devidamente autorizado, em termo próprio lavrado pela Secretaria e juntado aos autos, quando do seu comparecimento espontâneo;

II - juntada aos autos da confirmação de entrega do telegrama postado eletronicamente;

III - confirmação de recebimento do comunicado eletrônico, observadas as normas de certificação digital;

IV - publicação no Diário Oficial do Estado.

• 1º As ocorrências previstas nos incisos III e IV deverão ser certificadas nos autos pela unidade competente da Secretaria, fazendo constar a data da certificação, para fins de contagem de prazo.

• 2º Comparecendo o responsável, interessado ou procurador legalmente autorizado apenas para arguir a nulidade dos atos previstos neste artigo e o Tribunal assim o declarar, a data da comunicação dessa decisão valerá como data da citação ou notificação.

Art. 219. Na citação ou notificação feita por publicação no Diário Oficial do Estado, deverá constar:

I - número do processo;

II - assunto a que se refere;

III - órgão ou entidade;

IV - responsável, interessado ou procurador legalmente autorizado;

V - nome do Relator.

Art. 220. A notificação para pagamento de débito ou de multa, efetivada nas formas previstas neste Regimento, será acompanhada de cópia do documento de arrecadação, devidamente preenchido com dados que não sofrerão modificações até a data indicada.

CAPÍTULO II CONTAGEM DE PRAZOS

Art. 221. Os prazos previstos neste Regimento contam-se dia a dia a partir da data:

I - do conhecimento pelo responsável ou interessado por meio da:

1. a) comunicação de diligência, audiência, citação ou notificação;
2. b) publicação no Diário Oficial do Estado;